



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-24520/91.0

A C Ó R D Ã O
(Ac. SDI-447/94)
JLV/clsi

Recurso não conhecido, por incidência dos Enunciados nºs 296, 221 e 42 da Súmula do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-24520/91.0, em que são Embargantes BANCO DA AMAZÔNIA S/A E OUTRA e Embargada MARIA CRISTINA CHAVES PELLINI.

A egrégia 2ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 741/743, em análise do recurso da viúva do empregado, afastou a incompetência desta Justiça Especializada declarada pelo egrégio Regional de origem, ao fundamento de que "o direito perseguido pela viúva do empregado falecido é decorrente da relação de emprego que o unia à empregadora reclamada, fato este suficiente a atrair a competência da especializada para julgar a demanda".

Via de consequência, a egrégia Turma determinou o retorno dos autos para o TRT de origem para que fosse julgado o recurso ordinário da reclamante.

Inconformado, o Banco interpôs embargos, pelas razões de fls. 745/746, apontando como violados os arts. 142 da CF/67 e 114 da atual Carta Política, por entender que a relação jurídica que se estabelece entre a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do BASA S/A - CAPAF e seus associados não é de caráter trabalhista.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 750, ante a especificidade do aresto cotejado.

Contra-razões às fls. 751/754.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 759/760, opina pelo não conhecimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-24520/91.0

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Desmerece conhecimento o apelo empresário, pelos fundamentos a seguir expendidos.

A egrégia Turma rejeitou a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho declarada pelo egrégio Regional, sob o seguinte entendimento, verbis:

"O direito perseguido pela viúva do empregado falecido é decorrente da relação de emprego que o uniu à empresa-reclamada, fato este suficiente a atrair a competência da Especializada para julgar a demanda.

Precedentes: E-RR-7103/84, E-RR-5284/80, AR-14/83 e E-RR-3262/79." (fl. 741)

O aresto de fl. 746 desserve ao fim colimado por sua inespecificidade. O v. acórdão embargado discute sobre o direito decorrente da relação de emprego, aspecto este não enfrentado pelo aresto paradigma. Daí sua inespecificidade ante o que dispõe o Enunciado nº 296 deste Tribunal.

As violações constitucionais imputadas ao julgado, melhor sorte não alcançam. Trata-se de matéria de cunho interpretativo, o que atrai sobremaneira o óbice do Enunciado nº 221 desta colenda Corte.

E, ainda, se assim não o fosse, ao fundamentar sua decisão, o julgado corroborou sua tese citando precedentes deste Colegiado, o que demonstra o entendimento já pacificado a respeito da questão, obstaculizando o recurso à luz do Enunciado nº 42 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, não conheço do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-24520/91.0

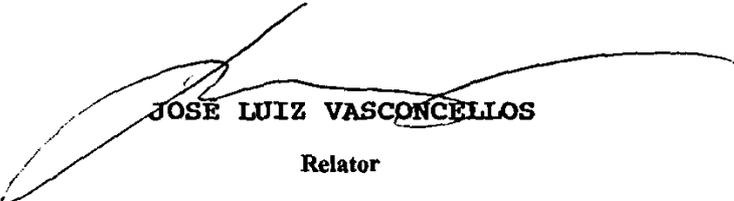
I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, não conhecer dos embargos.

Brasília, 14 de março de 1994.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



JOSE LUIZ VASCONCELLOS

Relator

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

Vice-Procurador Geral do Trabalho